REGULAMENTO (CE) Nº 605/98 DA COMISSÃO

de 17 de Março de 1998

que altera o Regulamento (CEE) nº 1164/89 relativo às normas de execução no que respeita à ajuda para o linho e o cânhamo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 [2], e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 619/71 do Conselho, de 22 de Março de 1971, que fixa as regras gerais de concessão da ajuda para o linho e o cânhamo [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 154/97 [4], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 5º,

Considerando que o nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1164/89 [5] da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2289/97 [6], estabelece uma data-limite para a apresentação das declarações de superfícies semeadas; que, a fim de melhorar os controlos de superfície correspondentes, bem como os das datas de colheita previstos no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 619/71, é necessário dar ao Estado-membro a possibilidade de fixar uma data anterior à data-limite acima referida; que convém harmonizar com outros sectores a progressividade da redução da ajuda em caso de ultrapassagem da data-limite de apresentação das declarações de superfícies semeadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1164/89 inclui, no seu anexo A, uma lista de variedades de linho destinadas principalmente à produção de fibras; que foram inscritas no catálogo comum das sementes novas variedades de linho destinadas principalmente à produção de fibras; que, além disso, foram suprimidas do referido catálogo determinadas variedades actualmente incluídas no anexo A; que é adequado ter em conta estas alterações ao referido catálogo adaptando em consequência o anexo A do Regulamento (CEE) nº 1164/89;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1164/89 contém no seu anexo B uma lista das variedades de cânhamo admissíveis para ajuda; que se constatou que certas novas variedades satisfazem as exigências do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 619/71, pelo que é necessário completar os referidos anexos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Linho e do Cânhamo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1164/89 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

 «1. Todos os produtores de linho têxtil ou de cânhamo apresentarão anualmente uma declaração das superfícies semeadas, o mais tardar em 30 de Junho, para o linho, e em 15 de Julho, para o cânhamo. O Estado-membro pode fixar uma data-limite de apresentação anterior a 30 de Junho, no que respeita ao linho, e anterior a 15 de Julho, no que respeita ao cânhamo. Neste caso, o Estado-membro decidirá a nova data-limite com 30 dias de antecedência, comunicando-a imediatamente à Comissão e aos operadores interessados.

 Caso a declaração das superfícies semeadas seja apresentada nos 25 dias seguintes às datas-limite respectivas, a ajuda referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1308/70 será reduzida de 1 % por dia útil de atraso. Caso seja ultrapassado o referido atraso de 25 dias, não será concedida qualquer ajuda.»;

2. O anexo A é substituído pelo anexo seguinte:

 «*ANEXO A*

 Lista de variedades de linho destinadas principalmentes à produção de fibras

Angelin	Ilona
Argos	Laura
Ariane	Marina
Aurore	Martta
Belinka	Natasja
Diane	Nike
Electra	Opaline
Elise	Raisa
Escalina	Regina
Evelin	Viking
Hermes	Viola»;

3. Ao anexo B do Regulamento (CEE) nº 1164/89 são aditadas as variedades «KOMPOLTI», «USO 31», «BENIKO» e «LOVRIN 110».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

[1] JO L 146 de 4. 7. 1970, p. 1.
[2] JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.
[3] JO L 72 de 26. 3. 1971, p. 2.
[4] JO L 27 de 30. 1. 1997, p. 1.
[5] JO L 121 de 29. 4. 1989, p. 4.
[6] JO L 315 de 19. 11. 1997, p. 7.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão